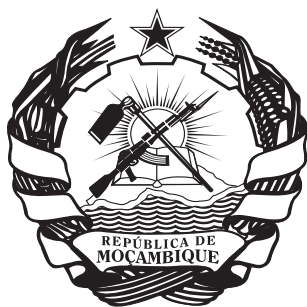




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 82/2019:

Atinente à revisão por ajustamento do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro, que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

Decreto n.º 83/2019:

Atinente à revisão por ajustamento do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX.

Decreto n.º 84/2019:

Atinente à revisão do Decreto n.º 47/2008, de 3 de Dezembro, que cria o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designada por IPEME.

Decreto n.º 85/2019:

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento do Instituto da Propriedade Industrial, abreviadamente designada por IPI.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 82/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à revisão por ajustamento do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro que redefine as atribuições e competências do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), criado pelo Decreto n.º 2/93, de 24 de Março, de modo a adequá-lo ao regime jurídico dos Institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 ambos do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

(Natureza e função)

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade-IP, abreviadamente designado por INNOQ, IP, é uma pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica,

autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica e tem a função de implementar a Política Nacional da Qualidade através das actividades de Normalização, Metrologia, Avaliação da Conformidade e Gestão da Qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INNOQ, IP, é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. O INNOQ, IP, pode criar e extinguir delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, se o justificar, por despacho do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva Província em que a delegação é criada.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INNOQ, IP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:

- Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais do INNOQ, IP, bem como os seus orçamentos;
- Aprovar o Regulamento Interno do INNOQ, IP;
- Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INNOQ, IP nas matérias da sua competência;
- Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INNOQ, IP, nos termos da legislação aplicável;
- Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INNOQ, IP;
- Propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos previstos na legislação aplicável;
- Aprovar os regulamentos específicos e outros procedimentos necessários ao funcionamento do INNOQ, IP;
- Criar e extinguir delegações nos termos do n.º 2 do artigo 2 do presente Decreto;
- Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial; e

m) Praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No exercício da tutela financeira compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação aplicável;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização aos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações;
- g) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INNOQ, IP:

- a) Promoção do desenvolvimento de um sistema nacional da qualidade, de forma a integrar todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços;
- b) Planeamento e programação das acções necessárias à execução das políticas definidas e propor medidas legislativas adequadas;
- c) Elaboração, homologação e divulgação das normas moçambicanas (NM);
- d) Realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;
- e) Promoção das acções administrativas ou judiciais no âmbito da actividade de fiscalização do INNOQ, IP;
- f) Promoção do estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metroológicos;
- g) Estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metroológicas;
- h) Recolha, tratamento e divulgação da informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional da qualidade e ajustamento dos regulamentos e normas nacionais as directivas emanadas pelos organismos regionais e internacionais, em que o país esteja representado;
- i) Representação da República de Moçambique junto das entidades internacionais relacionadas com a infraestrutura da qualidade, bem como assegurar o intercâmbio com as mesmas;
- j) Promoção e desenvolvimento de acções de formação no âmbito da Normalização, Metrologia, avaliação da conformidade e Gestão da Qualidade.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INNOQ, IP:

- a) Promover o desenvolvimento do Sistema Nacional da Qualidade (SINAQ) numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para o incremento da qualidade de processos, produtos e serviços de acordo com requisitos predeterminados;

- b) Coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes;
- c) Criar as Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- d) Editar as normas moçambicanas e publicar a lista de homologação no *Boletim da República* da III Série;
- e) Actuar como Ponto de Inquérito e de Notificação de Barreiras Técnicas ao Comércio;
- f) Gerir o sistema de controlo metroológico legal dos instrumentos de medição;
- g) Reconhecer as entidades competentes para o exercício do controlo metroológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- h) Decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
- i) Propor ao Governo o reconhecimento dos padrões nacionais;
- j) Reconhecer os padrões de referência;
- k) Verificar a conformidade de produtos nacionais e importados;
- l) Realizar actividades de inspecção técnica de equipamentos;
- m) Certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, serviços e pessoas com as normas moçambicanas e na falta destas com as normas internacionais.
- n) Aplicar, em coordenação com os Gestores da Qualidade de áreas específicas, as normas e procedimentos de qualidade, em função dos objectivos previamente traçados para a área da Qualidade;
- o) Fiscalizar a aplicação da legislação no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade;
- p) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios de metrologia, gerir o laboratório nacional, assegurando a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de medida e a sua rastreabilidade;
- q) Gerir a marca da conformidade;
- r) Desenvolver e gerir programas de Avaliação da Conformidade;
- s) Reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade enquanto a entidade de acreditação não estiver criada;
- t) Estabelecer parcerias com instituições congéneres.

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INNOQ, IP:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de coordenação e gestão da actividade do INNOQ, IP, e dirigido pelo Director-Geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre as matérias que para o efeito sejam presentes nos termos do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e do Regulamento Interno.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Aprovar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

- b) Analisar e preparar as linhas de desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
- c) Pronunciar-se sobre normas e procedimentos para o funcionamento do INNOQ, IP, incluindo as propostas de estatuto, do regulamento interno e do quadro de pessoal;
- d) Aprovar o balanço periódico das actividades do INNOQ, IP;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o seu funcionamento;
- f) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
- g) Aprovar os projectos dos regulamentos específicos necessários ao desempenho das suas actividades;
- h) Avaliar o relatório anual de actividades e de contas do INNOQ, IP;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos ou entidades mediante autorização do Director Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 8

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade, regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do INNOQ, IP.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INNOQ, IP;
- b) Analisar a contabilidade do INNOQ, IP;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira e Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INNOQ, IP;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;

- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo INNOQ, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos do INNOQ, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INNOQ, IP, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dado pelo INNOQ, IP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INNOQ, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INNOQ, IP, bem como, pelo Ministro de tutela;
- s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

3. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

4. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez, por igual período.

6. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, mediante convocação formal do respectivo Presidente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por solicitação de dois dos seus membros ou, ainda, a pedido da Direcção-Geral.

7. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 9

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão através do qual o Director-Geral do INNOQ, IP, faz a planificação, coordenação e controlo de actividades das unidades orgânicas, gestão técnica, administrativa e financeira, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo apreciar e pronunciar-se sobre:

- a) O balanço das actividades da instituição;
- b) O plano estratégico e anual da instituição;
- c) Os planos de actividades e orçamentos e respectivos relatórios de execução;
- d) Outras matérias de interesse no âmbito da Política da Qualidade.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas;
- d) Delegados Regionais ou outros representantes.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ, IP.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Director-Geral na coordenação das actividades do INNOQ, IP, em questões técnicas de especialidade, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do INNOQ, IP.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento das actividades do INNOQ, IP;
- b) Pronunciar-se sobre os planos, o conteúdo e a realização dos programas de investigação e formação;
- c) Emitir parecer técnico sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos *curricula*, quando destinados ao pessoal do INNOQ, IP;
- d) Pronunciar-se sobre os pedidos de bolsas de estudos e de estágios no âmbito das actividades do INNOQ, IP;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos de natureza técnica ou científicos relacionados com a actividade do INNOQ, IP;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Direcção.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas.

4. O Director-Geral pode convidar a participar no Conselho Técnico, outros quadros do INNOQ, IP, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ, IP.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. O INNOQ, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, sendo pelo menos um deles quadro da instituição, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do INNOQ, IP, é de quatro anos renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral do INNOQ, IP:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do INNOQ, IP;
- b) Assegurar a aplicação de toda a legislação inerente às actividades do INNOQ, IP;
- c) Informar regularmente, ao Ministro da Indústria e Comércio sobre a realização dos objectivos do plano de actividades do INNOQ, IP, e propor medidas para superar eventuais deficiências de funcionamento identificadas;

- d) Representar o INNOQ, IP, em juízo e fora dele;
- e) Praticar todos os actos relativos ao pessoal que lhe esteja subordinado, nos limites determinados por lei;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção, do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico e assegurar o funcionamento regular do INNOQ, IP;
- g) Homologar as Normas Técnicas Moçambicanas;
- h) Aprovar os preços das normas técnicas moçambicanas, especificações técnicas, cursos de formação e outros serviços;
- i) Proceder o reconhecimento das entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- j) Aprovar os modelos dos instrumentos de medição;
- k) Aprovar a certificação do sistema de gestão da qualidade, produtos, processos, serviços e pessoas;
- l) Propor ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e a área das Finanças a aprovação de taxas pela prestação de serviços feitos pelo INNOQ, IP, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Controlar arrecadação de receitas do INNOQ, IP;
- n) Aprovar a criação de Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- o) Representar o INNOQ, IP, dentro e fora do País e coordenar a sua articulação com outros sectores do aparelho de Estado, Instituições e Organismos;
- p) Dirigir a participação do INNOQ, IP, na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação com os institutos e organismos de outros países;
- q) Assegurar a correcta implementação do plano de actividades e orçamento do INNOQ, IP;
- r) Propor a aprovação do regulamento interno e quadro de pessoal do INNOQ, IP;
- s) Assinar os contratos e acordos necessários à prossecução da actividade do INNOQ, IP;
- t) Nomear os Titulares das Unidades Orgânicas;
- u) Exercer outras competências por delegação do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio;
- v) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

2. O Director-Geral pode delegar as suas competências, excepto as de nomeação, aposentação e exoneração do pessoal do INNOQ, IP.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as demais actividades de que tenha sido incumbido pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do INNOQ, IP:

- a) O produto de taxas e multas cobradas no exercício dos serviços metrológicos, avaliação da conformidade, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados, nos termos da legislação aplicável;

- b) O produto da formação, venda de Normas Moçambicanas, manuais e outras publicações;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade, delegação de competências, ou que por lei, lhe sejam atribuídos;
- d) O produto resultante da prestação de outros serviços.

2. Outras receitas do INNOQ, IP:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público; e
- c) Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectiva, nacional ou estrangeira.

3. O INNOQ, IP, deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

4. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis, após a receitação, devolve ao INNOQ, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

ARTIGO 15

(Despesas)

Constituem despesas do INNOQ, IP:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos, maquinaria ou serviços necessários para o prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- c) Outros encargos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Contrato-Programa)

1. O INNOQ, IP, e os Ministros que superintendem a área da Indústria e Comércio e a área das Finanças estabelecem entre si e outorgam Contratos-Programa, com duração de quatro anos, para a realização de actividades, acções e metas especiais, no âmbito de suas atribuições.

2. Os Contratos-Programa definem e devem conter, entre outras matérias:

- a) Divulgação e consciencialização de empresas públicas e privadas sobre as boas práticas de produção e ou fabricação, Gestão da Qualidade contido em Normas Técnicas Moçambicanas e a metodologia de implementação;
- b) Actividades para o desenvolvimento de competências técnicas do pessoal para a realização da avaliação da conformidade;
- c) Apetrechamento com equipamentos necessários para o desenvolvimento das actividades de avaliação da conformidade;
- d) Desenvolvimento e implementação de programas de avaliação da conformidade;
- e) Desenvolvimento e implementação da Metrologia Industrial e Legal no país ;
- f) A manutenção da acreditação e bem como extensão das gamas e outras áreas de actuação do Laboratório Nacional de Metrologia.

3. Os Contratos-Programa comportam orçamento próprio, proveniente de fundos próprios do INNOQ, IP, de orçamentos adicionais do Estado, bem como de outras fontes, incluindo externas.

4. O balanço da execução dos Contratos-Programa é apresentado anualmente, como componente do relatório anual aos Ministros de tutela.

ARTIGO 17

(Planos e Orçamentos)

1. A gestão orçamental do INNOQ, IP, sujeita-se ao disposto no presente Decreto e supletivamente ao regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

2. Os planos de actividade e respectivo orçamento anual do INNOQ, IP, devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do governo e submetidos à aprovação do Ministro da Indústria e Comércio até 30 de Julho de cada ano.

3. Compete aos Ministros de tutela sectorial e financeira aprovar os orçamentos operacionais e de investimento do INNOQ, IP.

4. O INNOQ, IP, deve submeter ao Ministro de tutela os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.

5. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 18

(Gestão patrimonial)

1. Constitui património do INNOQ, IP, a universalidade de bens próprios e afectos pelo Estado, bem como os direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A gestão patrimonial do INNOQ, IP, sujeita-se ao disposto no presente Decreto e supletivamente ao regime jurídico aplicável aos institutos públicos.

ARTIGO 19

(Fiscalização e julgamento de Contas)

1. Ao INNOQ, IP, são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INNOQ, IP, adopta o sistema de contabilidade pública, sem prejuízo do previsto na legislação fiscal.

3. As contas do INNOQ, IP, à cada ano fiscal são submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo até ao dia 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

4. As contas do INNOQ, IP, referentes à cada exercício são sujeitas a uma auditoria independente anualmente que é parte integrante do relatório anual, sem prejuízo do parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 20

(Relatório Anual de Actividade e Contas)

1. O INNOQ, IP, deve elaborar com referência de 31 de Dezembro de cada ano, o Relatório da Direcção-Geral, indicando como foram atingidos os objectivos do INNOQ, IP, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação, o Balanço e Mapa de Demonstração de Resultados.

2. Os documentos previstos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A Direcção-Geral, anualmente, publica na página de *internet* e num dos jornais de maior circulação, os documentos de prestação de contas referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Regime de Pessoal)

O pessoal do INNOQ, IP, rege-se pelo Estatuto Geral, dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 22

(Carreiras Específicas)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta de Carreiras Específicas do Pessoal do INNOQ, IP, à aprovação pelo órgão competente, ouvido o órgão director central do sistema nacional de gestão de recursos humanos do Estado.

ARTIGO 23

(Regime Remuneratório)

1. O regime remuneratório aplicável ao INNOQ, IP, é a dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INNOQ, IP, pode adoptar um regime remuneratório diferenciado ou conceder suplementos adicionais, mediante aprovação dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e Função Pública.

3. As remunerações do Director-Geral e Director-Geral Adjunto, obedecem ao regime e critérios estabelecidos pelos Qualificadores Profissionais de Funções Específicas de Instituto, Fundação e Fundo Público.

ARTIGO 24

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INNOQ, IP, à aprovação pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 25

(Norma revogatória)

São revogados os artigos 2,3,4,5,6,7,8,9,10,11 e 12 do Decreto n.º 74/2013, de 31 de Dezembro, que redefine as atribuições, competências, natureza e estrutura do INNOQ, IP, com a excepção do artigo 1 que se mantém em vigor até a aprovação e entrada em vigor do Estatuto Orgânico do INNOQ, IP, ajustado nos termos do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 83/2019

de 11 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a revisão por ajustamento do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, de modo a adequá-lo ao regime jurídico aplicável à organização, funcionamento e gestão dos institutos públicos, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 76 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência para a Promoção de Investimento e Exportações-IP, abreviadamente designada por APIEX, IP, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

(Sede e Representação)

1. A APIEX, IP, é uma instituição de âmbito nacional com sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da Província em que a Delegação é criada.

2. A representação da APIEX, IP, no estrangeiro só é estabelecida quando a natureza da sua actividade assim o exija, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da APIEX, IP:

- O desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados ou públicos, de origem nacional ou estrangeira;
- A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);
- A promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da APIEX, IP:

- Propor a definição de políticas específicas no domínio da atracção, promoção e retenção de investimentos nacionais e estrangeiros;
- Participar na definição das medidas de política de promoção das exportações;
- Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a promover, encorajar, incentivar e dinamizar o processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's e ZFI's;